



PROCESSO TC N.º 05897/22

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo

Responsável: Manoel Alves da Silva Júnior

Valor: R\$ 1.589.919,10

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do Certame; Regularidade com ressalva dos Contratos decorrentes e dos Termos Aditivos aos contratos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00283/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 1001/2022 e seus contratos e os termos aditivos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, cujo objetivo foi o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR Regular o pregão presencial 1001/2022;
2. JULGAR Regular com Ressalva os contratos decorrentes do certame e os termos aditivos aos contratos;
3. RECOMENDAR ao atual gestor de Pedras de Fogo no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 05897/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05897/22 trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 1001/2022 e seus contratos e os termos aditivos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, cujo objetivo foi o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, cujo valor atingiu o montante de R\$ 1.589.919,10.

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação;
2. Ausência das Atas de Registro de Preços bem como a comprovação de suas publicações na imprensa oficial;
3. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação;
4. As vigências dos contratos ultrapassaram o prazo do exercício financeiro de 2022;
5. Justificativa Técnica referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 067/22, emitida com data posterior ao do aditivo.
6. Ausência das certidões de regularidade fiscal dos tributos municipal, estadual e federal relativas ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 067/22;
7. Reajustamento de preço elaborado antes do término da vigência do contrato de um ano ao Contrato nº 067/22;
8. Justificativa Técnica referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 068/22, emitida com data posterior ao do aditivo;
9. Ausência das certidões de regularidade fiscal dos tributos municipal, estadual e federal relativas ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 068/22;
10. Reajustamento de preço elaborado antes do término da vigência do contrato de um ano ao Contrato nº 068/22;
11. Justificativa Técnica referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 071/22, emitida com data posterior ao do aditivo;
12. Ausência das certidões de regularidade fiscal dos tributos municipal, estadual e federal relativas ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 071/22;
13. Reajustamento de preço elaborado antes do término da vigência do contrato de um ano ao Contrato nº 073/22;
14. Justificativa Técnica referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 073/22, emitida com data posterior ao do aditivo;
15. Ausência das certidões de regularidade fiscal dos tributos municipal, estadual e federal relativas ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 073/22;
16. Reajustamento de preço elaborado antes do término da vigência do contrato de um ano ao Contrato nº 073/22;
17. Justificativa Técnica referente ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 075/22, emitida com data do aditivo;
18. Reajustamento de preço elaborado antes do término da vigência do contrato de um ano ao Contrato nº 075/22.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesas, conforme consta dos DOC TC 76394/22 e 76412/22. Em seguida foi anexado aos autos o Processo TC 07571/22 que trata do primeiro termo aditivo ao contato 070/2022.



PROCESSO TC N.º 05897/22

A Auditoria, ao analisar a documentação, concluiu dessa forma: "Isto posto, esta Unidade Técnica conclui que persiste unicamente a inconformidade indicada no **subitem 2.2**, qual seja: vigências dos contratos ultrapassaram o prazo do exercício financeiro de 2022".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02242/22, opinando pelo (a):

- a) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 1001/22, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, no exercício de 2022;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial à Lei de Licitações.

Os autos retornaram à Auditoria para análise dos contratos e dos segundos termos aditivos aos contratos (Processo TC 09385/22). Onde a Auditoria, assim concluiu:

"Ante o exposto, com registro de que o Ministério Público de Contas já se posicionou em relação à regularidade do Pregão Presencial nº 1001/22, entende-se que, quanto aos contratos e aditivos associados, foram cometidas falhas formais, de menor gravidade, cuja eventual imposição de multa, salvo melhor juízo, encontra-se prejudicada pela natureza personalíssima da sanção, a que se refere o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988".

O Processo retornou ao Ministério Público onde seu representante emitiu novo Parecer de nº 00104/24, onde opinou nestes termos:

"*Ex positis*, opina este Órgão Ministerial junto ao TCE/PB pela regularidade do **Pregão Presencial nº 1001/22**, formalizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, e quanto aos **contratos e aditivos associados**, entende-se, conforme registrado pela Auditoria, as falhas formais cometidas são de menor gravidade, cuja eventual imposição de multa, salvo melhor juízo, encontra-se prejudicada pela natureza personalíssima da sanção, nos termos ao que se refere o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes sobre o certame:

Do exame dos autos, corroboro com o entendimento esposado pela Auditoria e pelo Ministério Público, e trago aqui o que destacou a própria Auditoria em seu relatório de fls. 5955: "Entende-se que as falhas formais acima apontadas, após serem submetidas ao contraditório e a ampla defesa, caso fossem mantidas e acolhidas por este TCE-PB, em tese, poderiam resultar em aplicação de multa. Salvo melhor juízo, entende-se estar prejudicada a continuidade da instrução processual pela notória notícia de falecimento do gestor responsável, considerando que a natureza personalíssima da referida sanção, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988".



PROCESSO TC N.º 05897/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE Regular o pregão presencial 1001/2022;
- 2) JULGUE Regular com Ressalva os contratos decorrentes do certame e os termos aditivos aos contratos;
- 3) RECOMENDE ao atual gestor de Pedras de Fogo no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas.

É o voto

João Pessoa, 12 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2024 às 13:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:56



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO